

LOBO & IBEAS

ADVOGADOS

C. A. DA SILVEIRA LOBO
HUGO IBEAS
SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES
SABINO LAMEGO DE CAMARGO
ANTONIO DAIHA (1941 - 1993)
VIRGILIO BORBA
FREDERICO E. DE MACEDO REGO
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO
JOAQUIM SIMÕES BARBOSA
DENISE BUENO
JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA
OSCAR GRAÇA COUTO
PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO
LUIZ E. A. MÜLLER FILHO
DANIELA BESSONE
RENATA NOVOTNY
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY
FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA

NATALIE SEQUEIRA
PAULO EDUARDO PENNA
ALFREDO DIVANI
DANIEL FERREIRA DA PONTE
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
MARCELO LEVITINAS
PEDRO MARINO BICUDO
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
ALEXANDRE ABBY
GUILHERME JUNQUEIRA DE S. LEAL
GUILHERME LEPORACE
CARLA MILIONI
MARIANA CANHA
JOANA MACIEL RIBEIRO
THIAGO MAIA SÁCIC
GABRIEL RIOS CORREA
FREDERICO KASTRUP DE FARO
DANIEL DE AVILA VIO
PAULO FERREIRA CHOR
LUCIANA GEHLEN HACHMANN

JULIANA ZIELINSKY YONENAGA
NINA AMIR DIDONET
MARIANA FERNANDES MIRANDA
LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ALESSANDRO TORRESI
EUGÊNIA CAMINHA PAIVA
PEDRO HENRIQUE FRANÇA
THIAGO FERNANDES CHEBATT
NAYARA FERREIRA
RENATO FERREIRA DOS SANTOS
SYLVIA PORTO AGORIANITIS
ANDRÉ PROVEDEL DE M. J. REIS
PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
BRUNO HAACK VILAR
GUILHERME PAES DE B. GERALDI
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY
KARINA RODRIGUES D'ORNELAS
FABIO COELHO TAVARES
CAROLINA REINACH
FERNANDA FARACO LEMOS

LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO
ANA CAROLINA MACIAS PIMENTEL
JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO
FERNANDO CARRADA FIRMO
LUIZA CABRAL DE M. M. COELHO
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI
MONICA CARVALHO ANDRADE
OHANNA MAUL MARQUES
FABIANA DICKSTEIN
VITOR OBEICA NASCIMENTO
LUCAS MARIANO DE LIMA
AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA
EVA ALHEIRA ROCHA
PATRICK NORONHA LOBO
JOÃO PAULO CARVALHO GEORGIEF
LUIZ FERNANDO PALHARES
Consultor

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5062/2013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ABRAMUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES; ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES AMAR – SOMBRÁS – SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA; ASSIM – ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS; SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA – SBACEM; SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS – SICAM; SOCINPRO – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS; e ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade que propuseram em face da Lei Federal nº 12.853/2013 e dos dispositivos da Lei Federal nº 9.610/98 introduzidos ou alterados pela Lei nº 12.853/2013, vêm reiterar o pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, pelos seguintes fundamentos:

A Lei nº 12.853/2013 entrou em vigor em 13.12.2013, violando imediatamente alguns direitos constitucionais de titulares de direitos autorais. Desde então, titulares não originários (herdeiros, sucessores e cessionários dos titulares originários) estão privados de participar das decisões concernentes ao aproveitamento econômico de seus direitos e de concorrer a

cargos eletivos; desde então a ratificação do ECAD como ente arrecadador depende de regulamento que ainda não existe; desde então o princípio constitucional da liberdade de associação não mais se aplica à gestão coletiva de direitos autorais; desde então o sistema de licenciamento, arrecadação, e distribuição de direitos autorais está em cheque, aumentando a possibilidade de sua "judicialização", na medida em que a inédita intervenção promovida pela nova Lei limita o poder de os titulares gerirem seus direitos, dando margem a questionamentos por parte de usuários à procura de justificativas para não pagar o que é devido.

Como se não bastasse, a qualquer momento entrará em vigor a regulamentação da Lei nº 12.853/2013.

A minuta de Decreto regulamentador elaborada pelo Ministério da Cultura não apenas torna mais evidentes as violações à Constituição Federal pela Lei nº 12.853/2013, como amplia a intervenção estatal no sistema de gestão coletiva de direitos autorais (cópia em anexo – Doc. nº 01). Eis alguns exemplos:

- **as Associações são obrigadas a fornecer ao Ministério da Cultura senhas que assegurem ao Poder Executivo pleno acesso às bases de dados das Associações**, com todas as informações sobre os titulares de direitos autorais, suas obras e fonogramas (art. 3º, §1º, incisos VIII, IX e X);
- **as Associações são obrigadas a fornecer ao Ministério da Cultura cópia de todos os contratos e convênios mantidos com usuários e associações internacionais** (art. 3º, §1º, incisos XI e XII);
- **o Ministério da Cultura passa a monitorar os custos operacionais de associações privadas**, sendo estas obrigadas a justificar ao Poder Público as taxas de administração praticadas (art. 3º, §1º, inciso XIX; art. 23, inciso I; art. 31);
- **são impostas aos titulares de direitos autorais regras específicas para o estabelecimento de preços de licenciamento** de suas obras (arts. 14 e 15);

- o Ministério da Cultura passa a ter pleno acesso a um cadastro completo com as obras musicais e fonogramas, com informações detalhadas que incluem identificação de titulares, percentagem de participação na titularidade da obra, nomes, pseudônimos, CPF, domicílio, data de celebração e duração de contratos de edição, abrindo espaço para uma verdadeira **devassa sobre a intimidade dos titulares de direitos autorais** que, conjugadas com as demais informações "disponibilizadas" ao Ministério da Cultura, representam um **controle pelo Estado sobre direitos privados** em geral, e obras artísticas em especial, sem equivalente em nenhum outro setor econômico e **jámais visto em nosso País, nem mesmo na época da ditadura** (art. 18);
- os sistemas de amostragem utilizados no processo de distribuição cuja margem de erro comprovadamente é mínima passam a somente poder ser utilizados **excepcionalmente**, quando a apuração exata das execuções for inviável e impraticável, embora essa "apuração exata" seja, na verdade, "inviável e impraticável" (art. 24, § 1º).

Ao se examinar, porém, o rol de sanções cuja aplicação ficará a cargo do Ministério da Cultura (art. 57 e seguintes), revela-se que o grau de intervenção é ainda mais grave do que a Lei prenunciava, **garantindo-se ao Poder Executivo um papel central em todas as relações jurídicas concernentes à gestão coletiva de direitos autorais** (dos titulares de direitos autorais entre si, entre os titulares e as associações, entre os titulares e os usuários). **Caberá ao Ministério da Cultura** controlar os preços praticados, os custos incorridos, as contas prestadas, as informações fornecidas pelos usuários, pelas Associações e pelo ECAD, aplicando penalidades quando não "aprovar" as decisões dos próprios titulares reunidos em suas Associações.

Inovando em relação à Lei, a minuta de Decreto chega a proibir que **estrangeiros - mesmo que titulares originários de direitos autorais e domiciliados no Brasil - sejam dirigentes de Associações, em clara violação ao princípio constitucional da isonomia e da não discriminação**. Além disso, **o exercício do direito de voto pelos titulares não originários passa a ser infração administrativa sujeita a graves punições** que o Ministério da Cultura passa a ter, segundo o Decreto, o poder de aplicar. Ou

seja, se os herdeiros de Tom Jobim, Vinícius de Moraes, Elis Regina, Baden Powell, Adoniram Barbosa e tantos outros grandes artistas tiverem a "ousadia" de votar nas assembleias das Associações que administram seus direitos, essas Associações poderão até mesmo ver anulada a sua "habilitação para a atividade de cobrança".

A total discricionariedade do Ministério da Cultura, ao assumir o papel de "Supremo Julgador" da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, é ressaltada pelo fato de que não há, na minuta de Decreto, uma relação clara entre o vasto rol de infrações tipificadas e as gravíssimas sanções que podem ser aplicadas.

Para "abrandar" esse intervencionismo, o Decreto prevê a criação de uma "Comissão Permanente" formada por representantes do Governo, usuários e titulares de direitos autorais, todos escolhidos livremente pela "Ministra de Estado da Cultura".

Isso significa que o papel preponderante na gestão coletiva de direitos autorais não mais será ocupado pelas centenas de milhares de titulares que se fazem representar por suas Associações, mas sim pelos poucos escolhidos pela "Ministra da Cultura" (a minuta não esconde o caráter personalíssimo da Lei, como se vê de seus art. 50, 51 e 53), naturalmente dentre aqueles que apoiem o Governo ou tenham maior influência política. É o contrário da "democratização" usada na audiência pública como justificativa para a nova Lei.

Aliás, como já se demonstrou na petição comentando as apresentações na audiência pública, é flagrante a incompatibilidade entre os argumentos dos que apoiam a nova Lei e a intervenção dela decorrente na gestão coletiva de direitos autorais de natureza privada, em clara violação a diversos princípios e regras constitucionais, dentre eles o princípio da proporcionalidade.

Como se não bastasse, a Lei inconstitucional resultará em novas despesas para a administração pública, com a criação de toda uma estrutura administrativa e de novos cargos em comissão. De acordo com o Ministério da Cultura, com a nova lei "o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada", o que tornaria imperiosa "a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro". Para esse fim, já foi aprovado na Câmara dos Deputados e

encontra-se tramitando em regime de urgência no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2014 (Doc. nº 02), submetido pela Presidência da República à Câmara dos Deputados. No dizer da Ministra da Cultura, em audiência pública promovida pelo Senado Federal, os cargos que serão criados de acordo com o referido projeto de lei representam apenas um terço da estrutura ministerial destinada a “fiscalizar o ECAD” (Doc. nº 03).

É o pujante Estado Brasileiro dedicando recursos e esforços em um novo “setor”, que tem por objeto monitorar o exercício de direitos privados e a atuação de associações privadas.

Em vista da gravidade das consequências decorrentes da Lei nº 12.853/2013 e da regulamentação que está para entrar em vigor a qualquer momento, cumpre **reiterar o pedido de concessão de Medida Cautelar**, para que os efeitos da Lei cuja inconstitucionalidade se aponta sejam suspensos até que o Supremo Tribunal Federal aprecie de forma definitiva a questão.

Reitere-se que a concessão da Cautelar é uma **medida de prudência**, em vista dos aspectos no mínimo controversos de uma Lei aprovada em tempo recorde e editada sem a participação dos setores por ela diretamente afetados. Ficou claro na audiência pública que mesmo os que apoiam a nova Lei desconhecem suas regras e seu alcance. Ficou evidente na audiência pública que não existe consenso na classe artística musical sobre a nova lei. Em contrapartida, a **concessão da Cautelar resulta simplesmente em manter em vigor, tal qual nos últimos 40 anos, o sistema** iniciado em 1973 com a Lei nº 5.988, mantido – e adequado à Constituição de 1988 – com a Lei nº 9.610, impedindo que os titulares de direitos autorais e o sistema de gestão coletiva de direitos autorais como um todo sofram prejuízos irreparáveis.

Como ressaltou o Desembargador Sylvio Capanema na audiência pública, seria necessário um debate muito mais aprofundado antes de a Lei nº 12.853/2013 entrar em vigor. Agora, com sua regulamentação prestes a ser concluída, a inédita intervenção estatal inaugurada pela referida Lei passará a se fazer sentir em todas as esferas do sistema de gestão coletiva de direitos autorais, não apenas no âmbito das Associações e do ECAD, mas também no âmbito dos usuários e nas esferas privadas dos próprios titulares de direitos autorais. Sendo assim, é patente que o debate deve ser aprofundado, o que somente será possível com a concessão da Cautelar, possibilitando que todos aqueles afetados pela nova Lei e por sua consequente regulamentação

participem desse debate, e não apenas aqueles que, por uma razão ou por outra, encontram-se mais alinhados ou mais próximos do Poder Executivo e do Ministério da Cultura. Aí sim, estar-se-á promovendo a verdadeira "democratização" da questão.

Por todos esses fundamentos, sem prejuízo de ter sido adotado o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, as Autoras reiteram seu pedido de que seja **concedida Medida Cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, para suspender imediatamente a Lei nº 12.853/2013.**

do Rio de Janeiro para Brasília, 06 de maio de 2014


Pedro Paulo Salles Cristofaro
OAB/RJ nº 60.962


Flavia Savio C.S. Cristofaro
OAB/RJ nº 90.601